



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.494 - MG (2014/0152115-0)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA**  
**ADVOGADOS : MATEUS DE MOURA LIMA GOMES E OUTRO(S)**  
**PÂMELA TÁILA DOS SANTOS**  
**WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA**  
**AGRAVADO : INÁCIO MACHADO PAIXÃO**  
**ADVOGADOS : ALVARO FARIA DUTRA E OUTRO(S)**  
**MARCIO RICARDO DE SENE**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACOS NA PISTA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. ATO OMISSIVO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem decide a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que contrariamente ao interesse da parte, sendo desnecessária a manifestação sobre todos os argumentos suscitados pelo recorrente.

2. Não cabe invocar, em recurso especial, violação de norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

3. Inexistindo, na Corte de origem, efetivo debate sobre a tese jurídica vinculada nas razões do recurso especial, resta descumprido o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF.

4. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela existência do dever de indenizar no presente feito, porquanto restou comprovado que o acidente gerador do dano ocorreu por conta da existência de buracos na pista. A alteração das conclusões adotadas pela Corte local, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.494 - MG (2014/0152115-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE UBERABA**  
**ADVOGADOS** : **MATEUS DE MOURA LIMA GOMES E OUTRO(S)**  
PÂMELA TÁILA DOS SANTOS  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA  
**AGRAVADO** : **INÁCIO MACHADO PAIXÃO**  
**ADVOGADOS** : **ALVARO FARIA DUTRA E OUTRO(S)**  
MARCIO RICARDO DE SENE

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) ausência de omissões no aresto recorrido; (II) impossibilidade de análise de ofensa a dispositivo constitucional em sede de recurso especial; (III) falta de prequestionamento dos arts. 46, I e 468 do CPC; e (IV) incidência da Súmula 7/STJ quanto à caracterização da responsabilidade civil do Município.

O agravante, em suas razões, repisa os argumentos elencados no recurso especial e afirma que *"revela-se possível, na via do especial, a análise a respeito da valoração legal da prova apreciada pela decisão impugnada, tendo como base, em abstrato, o valor jurídico da prova em contraste com preceito de lei federal"* (fl. 413).

Pugna pela reconsideração do **decisum**.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.494 - MG (2014/0152115-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 402/404):

*Inicialmente, não cabe falar em ofensa aos arts. 165 e 535, II do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

*Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. aos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal.*

*A matéria pertinente aos arts. 46, I e 468, do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi alegada nos embargos declaratórios opostos. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.*

*No que se refere ao dever de indenizar do agravante, o colegiado de origem, concluiu que (fl. 269):*

*Na hipótese, está comprovado que, diante da má conservação da via pública pela qual trafegava o apelado, que contava com buracos, não foi possível evitar a ocorrência do acidente que ora se analisa. Neste particular, verifico que o apelado cuidou de demonstrar suficientemente que o estado da via pública pela qual trafegava não proporcionava aos motoristas as condições de segurança necessárias. Inclusive, a matéria jornalística que relata o acidente do autor inicia-se da seguinte forma: "Estado crítico e buracos na avenida Filomena Catarina provocou grave acidente" (fl. 24).*

*O apelante, por outro lado, em que pese afirmar que o autor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, o que não se verifica, data venia, não apresentou nenhuma prova de que seriam inverídicas as informações concernentes ao estado da via pública.*

*Limitou-se a afirmar que as irregularidades na via pública justificam-se pelas fortes chuvas que caíam na época, e que o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apelado não conduzia sua motocicleta com a devida atenção. Concessa venia, era de se esperar que, diante da existência de irregularidades na via de rolamento em razão do período chuvoso, houvesse o cuidado do município responsável com a segurança dos motoristas e passageiros que por ali trafegavam, com a colocação de sinalização ostensiva de todos os obstáculos e de todas as irregularidades e buracos existentes no trecho, o que, ao que se infere dos autos, não ocorreu.*

*Não há que se falar, pois, na presença de qualquer excludente capaz de afastar ou atenuar a responsabilidade do MUNICÍPIO DE UBERABA pelos danos sofridos pelo autor, estando comprovados, por outro lado, a omissão estatal na conservação da via pública, o nexo de causalidade desta omissão com o ocorrido com o autor e os danos experimentados.*

*Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:*

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. VIA PÚBLICA. ACIDENTE EM BURACO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MATERIAIS. DOCUMENTOS APROPRIADOS, INCLUINDO LAUDOS PERICIAIS, BOLETIM DE OCORRÊNCIA E ATENDIMENTO. VALOR ATRIBUÍDO À EXTENSÃO DO DANO. REEXAME DE PROVAS. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem com apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que esteja configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

*3. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia a respeito da comprovação dos danos materiais sofridos pela recorrida dentro do universo fático-comprobatório dos autos. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.*

*4. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.*

*Agravo regimental improvido.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*(AgRg no AREsp 495.527/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/6/2014)*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo.*

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0152115-0 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 536.494 / MG**

Números Origem: 01341653220108130701 10701100134165 10701100134165002 10701100134165003  
10701100134165004 10701100134165005 10701100134165006 1341653220108130701  
701100134165

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA  
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES E OUTRO(S)  
PÂMELA TÁILA DOS SANTOS  
AGRAVADO : INÁCIO MACHADO PAIXÃO  
ADVOGADOS : MARCIO RICARDO DE SENE  
ALVARO FARIA DUTRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA  
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES E OUTRO(S)  
PÂMELA TÁILA DOS SANTOS  
AGRAVADO : INÁCIO MACHADO PAIXÃO  
ADVOGADOS : MARCIO RICARDO DE SENE  
ALVARO FARIA DUTRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.